

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5056865-33.2015.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
**APELANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : LOFRA SUD AMERICA LTDA.  
: TECNO IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS  
: LTDA.  
**ADVOGADO** : MIGUEL HILÚ NETO  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação contra sentença que concedeu a segurança para *determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o PIS/COFINS - importação, Imposto de Importação e IPI - no que toca aos valores relativos à capatazia (THC), nos termos postulados na peça inicial, reconhecendo o direito das empresas impetrantes a empregarem, depois do trânsito em julgado da sentença, os valores que tenham recolhido a tal título, observado o prazo prescricional de 05 anos (contrados retroativamente à data do ingresso em juízo), para fins de compensação tributária, no âmbito administrativo, com correção monetária pela variação da SELIC.*

Apela a União, alegando, em síntese, a legalidade da inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, dos gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino, os quais, antes do desembarço, integrariam o preço ou valor da mercadoria importada.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Devidamente intimado, o MPF não se pronunciou sobre o mérito.

É o relatório.

**VOTO**

A impetrante objetiva excluir do valor aduaneiro os gastos despendidos com serviços de capatazia, para fins de cálculo do imposto incidente sobre a operação.

Segundo a demandante, tais despesas não se enquadram no artigo 4º, I e II, da IN/SRF nº 327/03, no artigo 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), tampouco no AVA/GATT.

O togado singular concedeu a segurança, devendo ser mantida a sentença.

No concernente, os seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

*Art.2º - A base de cálculo do imposto é:*

*I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;*

*II - quando a alíquota for 'ad valorem', o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

### Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994)*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.*

### Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

#### *Artigo 8*

*1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:*

*(a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:*

*(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;*

*(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, parafins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;*

*(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.*

*(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:*

*(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;*

*(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;*

*(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;*

*(iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.*

*(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;*

*(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.*

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro

### Lei dos Portos - Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013

*Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

***I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;***

*II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;*

*III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;*

*IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;*

*V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e*

*VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.*

*§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados. (grifei)*

### Instrução Normativa SRF 327/2003:

*Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.*

*§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.*

*§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)*

Consoante se verifica, a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. Logo, as despesas ocorridas dentro

do porto, com a capatazia, não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro e, conseqüentemente, não podem ser consideradas no cálculo do imposto de importação.

O § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao determinar a consideração de tais despesas incorreu em evidente ilegalidade, por ter inovado a lei de regência.

Nesse sentido, a Súmula 92 deste Regional dispõe que *O custo dos serviços de capatazia não integra o 'valor aduaneiro' para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.*

Ainda, os recentes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)'

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. IN/SRF Nº 327/2007. ILEGALIDADE. 1. A IN/SRF Nº 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro, de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino, com a capatazia em particular, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese. 2. Há margem legal para a exclusão dos gastos com a capatazia, da base de cálculo do Imposto de Importação, porquanto não estão compreendidos no valor aduaneiro. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012297-30.2014.404.7205, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/06/2015)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. 1. A expressão 'até o porto' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. Precedente da Turma. 3. Considerando que a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação. (TRF4, APELREEX 5012291-23.2014.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 06/03/2015)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF N° 327/2007. ART. 8° DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO N° 4.543/2002. 1. A expressão 'até o porto' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF n° 327/2003, extrapolou o contido no art. 8° do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto n° 4.543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5022422-41.2014.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/10/2014)*

Dessarte, tendo em vista que as despesas incorridas após a chegada no aeroporto, ou porto, com a capatazia, não podem ser consideradas na composição do valor aduaneiro, resta mantida a concessão da segurança.

Sem razão, portanto, a apelante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

**OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8666085v6** e, se solicitado, do código CRC **D80EDD9B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona  
Data e Hora: 06/12/2016 14:12

---